



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



CONTRATO Nº 31/2025

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PELO FUNDO ESPECIAL DE DESPESAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, E O BANCO DO BRASIL S.A., OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS, MEDIANTE A COBRANÇA BANCÁRIA DE BOLETOS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ/MF sob nº 50.865.597/0001-09, isento de Inscrição Estadual, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, à Avenida Rangel Pestana, 315, Centro, CEP 01.017-000, pelo **FUNDO ESPECIAL DE DESPESAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.884.702/0001-27, neste ato representado pelo seu Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, Senhor **CARLOS EDUARDO CORRÊA MALEK**, portador da Matrícula Funcional nº 2539, conforme delegação de competência fixada pela Resolução nº 01/1997, publicada no DOE-SP de 08/03/1997, e pela Resolução nº 21/2023, publicada no DOE-TCESP de 14/12/2023, bem como pelo Ato nº 1.917/2015, publicado no DOE-SP de 08/10/2015 e pelo Ato GP nº 13/2023, publicado no DOE-TCESP de 26/04/2023, doravante designado simplesmente **TCESP**.

BANCO DO BRASIL S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Q SAUN, Quadra 5, Lote B, Torres I, II e III, Asa Norte, CEP: 70.040-912, neste ato representado, na forma de seu Estatuto Social, por seu Gerente Geral do Escritório Setor Público São Paulo/SP, Senhor **RICARDO BACCI ACUNHA**, portador da cédula de identidade RG nº **.650.039-*.SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº ***.617.140-**, doravante designado simplesmente **BANCO**.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente instrumento é celebrado com fulcro no *caput* do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

PROCESSO SEI Nº 0002359/2025-88

As **PARTES** acordam entre si e celebram o presente **CONTRATO**, mediante as seguintes Cláusulas:

SEÇÃO I – CONDIÇÕES COMUNS INICIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O **BANCO** prestará ao **TCESP** o serviço arrecadação de receitas públicas, mediante cobrança bancária por meio de boletos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA REMUNERAÇÃO DO BANCO

A **TCESP** pagará tarifas ao **BANCO**, na forma ajustada pelas **PARTES** e em conformidade com os valores estabelecidos no Parágrafo Quinto desta Cláusula.

Parágrafo Primeiro – As tarifas convencionadas no Parágrafo Quinto desta Cláusula serão pagas, mensalmente, na conta indicada pelo **BANCO**, se efetivado alguma emissão ou movimento.

Parágrafo Segundo – Os débitos relativos às tarifas ou outras responsabilidades oriundas deste **CONTRATO** serão debitados nas contas correntes informadas no Parágrafo Quinto desta Cláusula Segunda.

Parágrafo Terceiro – Os valores convencionados descritos no Parágrafo Quinto desta Cláusula Segunda serão reajustados pela variação positiva anual, com periodicidade a cada 12 (doze) meses contado da data de assinatura do **CONTRATO**, com a aplicação da seguinte fórmula paramétrica:

$$R = Po. \left[\left(\frac{IPC}{IPCo} \right) - 1 \right]$$

Onde:

R = parcela de reajuste;

Po = preço inicial do **CONTRATO** no mês de referência dos preços ou preço do **CONTRATO** no mês de aplicação do último reajuste;

IPC/IPCo = variação do IPC FIPE - Índice de Preço ao Consumidor, ocorrida entre o mês de referência de preços, ou o mês do último reajuste aplicado, e o mês de aplicação do reajuste.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de renovação do **CONTRATO**, o **BANCO** será remunerado pelos valores reajustados constantes no Parágrafo Quinto desta Cláusula Segunda, observado o previsto no Parágrafo Terceiro também desta Cláusula.

Parágrafo Quinto – O TCESP fica ciente dos valores contidos na tabela abaixo e expressamente concorda com o pagamento de tais tarifas ao **BANCO**, na forma ajustada pelas **PARTES** neste instrumento:

PARÂMETROS DA COBRANÇA BANCÁRIA

Tarifa Inicial por Evento*:	
TARIFA	VALOR (R\$)
CBR Registro Digital	0,00
CBR Liquidação BB Guichê	2,66
CBR Liquidação BB TAA	2,66
CBR Liquidação BB Internet	2,66
CBR Liquidação BB COBAN	2,66
CBR Liquidação BB Central de Atendimento	2,66
CBR Liquidação BB Arquivo	2,66
CBR Liquidação BB Outros Canais	2,66
CBR Liquidação Compe Guichê	2,66
CBR Liquidação Compe TAA	2,66
CBR Liquidação Compe Internet	2,66
CBR Liquidação Compe COBAN	2,66
CBR Liquidação Compe Central de Atendimento	2,66
CBR Liquidação Compe Arquivo	2,66
CBR Liquidação Compe Outros Canais	2,66
CBR Liquidação PIX	2,66
CBR Baixa	0,00
CBR Manutenção de Boleto Vencido	0,00
CBR Instruções Diversas	0,00
Refazimento Arquivo IED – CBR	0,00
Periodicidade para débito de tarifa: (X) Débito Diário	
Float: 2 (dois) dias	
Prazo para baixa automática de boleto vencido: 5 (cinco) dias após o vencimento	
Permite envio de boleto por e-mail ao sacado (pagador): (X) Sim () Não	
Permite Cobrança Partilhada: () Sim (X) Não	

Parágrafo Sexto – Estima-se o valor deste **CONTRATO** em **R\$12.855,95** (doze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) correspondente a **60** (sessenta) **meses** de contratação, sendo que os recursos necessários à cobertura do mesmo constam na previsão de despesa orçamentária na **Funcional Programática 01.032.0200.4821, Elemento 3.3.90.39.99**, nos termos do Decreto Estadual nº 33.144, de 20/03/1991, conforme documentos anexados no Processo TCESP SEI nº 0002359/2025-88.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICIDADE

A utilização de publicidade envolvendo marcas e respectivos logotipos de propriedade das **PARTES**, sob qualquer pretexto, dependerá de prévia concordância da proprietária, inclusive no que se refere à produção de peças de divulgação que façam menção direta ao sistema dos Contratantes ou à rede de serviços do **BANCO**, que envolvam ou mencionem, direta ou indiretamente, os serviços objeto deste **CONTRATO**.

Parágrafo Primeiro – O TCESP não poderá utilizar o nome/marca do BANCO em quaisquer atividades de divulgação empresarial, por exemplo, anúncios diversos, impressos, etc. sem previa autorização do BANCO, sob pena de imediata rescisão do presente CONTRATO, independente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da responsabilidade da TCESP.

Parágrafo Segundo – As PARTES concordam que quaisquer *press releases* e divulgações ao mercado e/ou à mídia com relação a existência deste CONTRATO, por qualquer das PARTES, somente poderão ser realizados mediante a anuência por escrito da outra PARTE e desde que o texto ou o conteúdo da divulgação tenha sido previamente analisado e anuído por todas as PARTES.

Parágrafo Terceiro – O TCESP se obriga a observar todas as regras para uso da marca Pix, nos termos do disposto no Manual de Uso da Marca, disponível no endereço eletrônico do BCB na internet <http://www.bcb.gov.br>.

CLÁUSULA QUARTA – TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

As PARTES declaram que cumprem toda e qualquer legislação de privacidade e de dados pessoais, incluindo, mas sem se limitar, a Lei 13.709/2018 – Lei Geral de proteção de dados Pessoais (LGPD).

Parágrafo Primeiro – O tratamento e compartilhamento de dados pessoais entre as PARTES ocorrerá na medida necessária para o desempenho das atividades e serviços do presente CONTRATO e com a adoção das melhores práticas de segurança e manutenção da integridade e da confidencialidade dos dados pessoais, para as finalidades informadas aos seus titulares.

Parágrafo Segundo – As regras e condições específicas aplicáveis às PARTES para o tratamento e/ou compartilhamento de dados Pessoais estão previstas no Anexo I – Tratamento de dados Pessoais, que é parte integrante e indissociável do CONTRATO. A TCESP declara-se ciente e concorda em cumprir o Anexo I.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE DO TCESP

O TCESP, na condição de mandante do BANCO (mandatário), se obriga a manter isento e indene o BANCO de toda e qualquer responsabilidade decorrente da relação mantida entre o TCESP e terceiros (favorecidos, clientes, beneficiários, contribuintes, titulares, pagadores, participantes de split, etc.) e de qualquer implicação que possa surgir da operacionalização dos serviços objeto deste CONTRATO.

Parágrafo Único – O TCESP, na condição de Contratante dos serviços, se obriga a manter atualizado o seu cadastro e de seus representantes junto ao BANCO.

SEÇÃO II – CONDIÇÕES PARA COBRANÇA BANCÁRIA

CLÁUSULA SEXTA – DO OBJETO

O BANCO, na condição de instituição financeira destinatária, prestará ao TCESP, na condição de beneficiária, o serviço de cobrança de boleto de pagamento, na espécie boleto de cobrança regulamentado pela Circular 3.598, de 06 de junho de 2012, alterada pela Circular 3.656, de 2 de abril de 2013, do Banco Central do Brasil – BCB e da Convenção entre instituições participantes do Sistema Financeiro Nacional, sobre emissão, apresentação, processamento e liquidação interbancária dos boletos de pagamento (Convenção de Cobrança), para viabilizar o recebimento dos créditos junto aos pagadores.

Parágrafo Único – A formalização do presente instrumento, implica, de imediato, a constituição e nomeação do BANCO como mandatário da TCESP, conferindo-lhe poderes necessários e suficientes para o efeito de cumprir o objeto do presente CONTRATO, conforme o *caput* desta Cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EMISSÃO, APRESENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS BOLETOS DE PAGAMENTO

As PARTES estabelecem que:

Parágrafo Primeiro – O TCESP enviará para cobrança somente boletos de pagamento legítimos, comprometendo-se a manter em seu poder a documentação que dá origem e autoriza a emissão desses boletos e que comprove a transação mercantil, a entrega da mercadoria, a prestação do serviço e/ou o CONTRATO que a autorizou, exibindo-a ao BANCO, quando solicitada, no prazo assinalado.

Parágrafo Segundo – Para a modalidade de cobrança com Registro, o TCESP deverá apresentar ao BANCO, ao menos, os dados mínimos obrigatórios do boleto para registro no sistema corporativo, via intercâmbio de dados em meio eletrônico, em conformidade com as especificações técnicas indicadas pelo BANCO, antes da apresentação do boleto ao pagador.

Parágrafo Terceiro – O BANCO não acatará a solicitação de registro do boleto, no caso de utilização de finalidade diversa da solicitada no cadastramento do convênio, utilização do convênio para operacionalização de serviços de terceiros ou encaminhamento incorreto das informações necessárias ao registro.

Parágrafo Quarto – Caso o BANCO identifique boletos com a finalidade suspeita, com o intuito de prevenir ações fraudulentas, tanto por parte do beneficiário, quanto do beneficiário final, poderá efetuar a respectiva baixa sem o aviso prévio.

Parágrafo Quinto – Na emissão do boleto devem constar no campo “Informações de Responsabilidade do Beneficiário”, todas as condições para concessão de desconto e/ou de abatimento a que o pagador faz jus na liquidação, como também as condições para liquidação após o seu vencimento. Faz-se necessário o envio destas informações nos campos próprios referentes ao leiaute escolhido no momento do registro do boleto junto ao BANCO.

Parágrafo Sexto – O boleto de cobrança impresso pelo BANCO ou pelo TCESP, deve obedecer às normas do Bacen e da Convenção da Cobrança, quanto à forma, especificações técnicas, dimensão, campos, conteúdo, código de barras e linha digitável e recibo do pagador.

Parágrafo Sétimo – Quando a impressão do boleto de cobrança estiver a cargo do TCESP, a apresentação ao pagador somente poderá ocorrer após conferência e aprovação, do modelo a ser impresso, pelo BANCO, que emitirá autorização de impressão por escrito. O TCESP obriga-se a observar o padrão aprovado. A não observância dessas condições contratuais poderá dar causa à rescisão automática do presente CONTRATO, com a suspensão total dos serviços ofertados.

Parágrafo Oitavo – Quando a impressão do boleto de cobrança estiver a cargo do BANCO, o TCESP deverá apresentar, ao menos, os dados mínimos obrigatórios dos boletos para registro com antecedência mínima de: 20 (vinte) dias úteis da data de vencimento para todos os casos.

Parágrafo Nono – As instruções de cobrança devem ser apresentadas pelo TCESP ao BANCO, via intercâmbio de dados em meio eletrônico, para atualização das informações do boleto no sistema corporativo, e poderão ser aceitas até a baixa ou liquidação do boleto.

Parágrafo Décimo – O TCESP não poderá cobrar dos pagadores, inclusive a título de ressarcimento, as tarifas devidas ao BANCO pelo prestação do serviço de cobrança de boletos ou, ainda, outras despesas eventuais de emissão dos boletos de cobrança, carnês ou assemelhados.

Parágrafo Décimo Primeiro – O TCESP é responsável pelos dados informados ao BANCO, pela exatidão e legitimidade dos boletos, pelas instruções de cobrança e pela observância dos procedimentos descritos neste instrumento.

Parágrafo Décimo Segundo – A não observância de quaisquer dos parágrafos anteriores sujeita o TCESP ao pagamento integral da tarifa do serviço prestado.

Parágrafo Décimo Terceiro – Nos casos em que o TCESP figure como terceiro na habilitação de beneficiários, ficará sob sua responsabilidade o repasse de recursos, bem como a indicação na Ficha de Compensação e no arquivo remessa, nos campos específicos, do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ do beneficiário final dos recursos oriundos do boleto de pagamento.

Parágrafo Décimo Quarto – O TCESP quando figurar como terceiro na habilitação de beneficiários, declara e compromete-se a:

I – Ter capacidade técnica operacional para cumprir e fazer cumprir as obrigações, deste instrumento, no tratamento e uso dos dados, bem como verificação quanto à veracidade e hígidez das dívidas cobradas pelos beneficiários finais;

II – Exigir do beneficiário final que mantenha em seu poder, a documentação de identificação do pagador, a que deu origem e autoriza a emissão desses boletos e que comprove a transação mercantil, a entrega da mercadoria, a prestação do serviço e/ou o CONTRATO que a autorizou, exibindo-a ao BANCO, quando solicitada, no prazo assinalado;

III – Permitir ao BANCO o acesso a identificação dos destinatários finais dos recursos, quando solicitado; e,

IV – Ressarcir eventuais reclamações decorrentes de fraude, dolo ou má fé do Beneficiário final.

Parágrafo Décimo Quinto – O TCESP, caso opte pelo encaminhamento via e-mail de aviso de existência de boleto de cobrança ao pagador/devedor, assumirá toda e qualquer responsabilidade, inclusive pela guarda e conservação da autorização para envio de mensagens ao endereço eletrônico do pagador/devedor, bem como outros documentos relacionados ao caso, pelo prazo de 10 (dez) anos, ficando o BANCO isento de quaisquer responsabilidades em relação ao ato. O envio de boleto por e-mail ficará disponível para cobrança registrada, exceto para as modalidades Vendedor e Descontada, e para carteira a qual a funcionalidade não é disponibilizada.

CLÁUSULA OITAVA – DA MODALIDADE SEM REGISTRO

O Serviço de Cobrança sem Registro encontra-se em extinção. Para que o TCESP continue operando com o serviço de cobrança bancária junto ao BANCO, é necessário migrar o serviço para a modalidade de cobrança com Registro, razão pela qual as PARTES estabelecem que:

Parágrafo Primeiro – Quando for utilizada a modalidade cobrança sem Registro, o BANCO não prestará serviço de impressão nem serviço de postagem de boletos.

Parágrafo Segundo – Os boletos de cobrança bancária emitidos pela TCESP devem conter, no mínimo, as informações mencionadas na Circular 3.598/2012, alterada pela Circular 3.656/2013 do Banco Central do Brasil – BCB.

CLÁUSULA NONA – DO RECEBIMENTO DOS BOLETOS DE PAGAMENTO

O valor correspondente ao crédito recebido será lançado na conta de depósitos do TCESP mantida em agência do BANCO, observado que, na qualidade de simples mandatário, o BANCO limitar-se-á a receber o valor registrado de acordo com as instruções de recebimento cadastradas no sistema corporativo do BANCO, dando quitações e recibos por conta e ordem do TCESP.

Parágrafo Primeiro - Encerramento de conta de depósito – Caso o TCESP encerre a conta corrente vinculada ao convênio de cobrança, sem que haja a respectiva indicação de conta corrente substitutiva, o BANCO está autorizado expressamente a encerrar imediatamente o convênio de Cobrança, em face da impossibilidade de operacionalização do serviço.

Parágrafo Segundo – Recebimento de boleto após o vencimento – Fica estabelecido que, em caso de mora do pagador e não havendo instrução específica para encargos de mora fornecida pelo TCESP, no ato do registro do boleto ou até o momento de sua baixa ou liquidação, registrada no sistema corporativo do BANCO, não serão cobrados acréscimos no dia da liquidação do boleto.

Parágrafo Terceiro - Recebimento Parcial de Boletos – Entende-se por “Recebimento Parcial de Boletos” a sistemática de recebimento que permite que o mesmo boleto seja recebido mais de uma vez e em diversos valores, até que seja alcançado o valor do documento e efetivada a liquidação. O boleto é mantido “em ser” enquanto a soma dos pagamentos realizados for inferior ao valor nominal do documento. O boleto é liquidado quando a soma dos pagamentos realizados for igual ou superior ao valor nominal do documento ou em sua data de vencimento caso ainda exista valor a receber, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Quarto – O TCESP, ao aderir ao recebimento parcial de boletos, autoriza o BANCO, desde já, a proceder à devolução de recursos de boletos recebidos em desacordo com o valor registrado no sistema financeiro, bem como a inibir o recebimento de boletos com valor diverso do valor registrado na base centralizada de boletos, salvo quando houver autorização prévia e expressa do TCESP, via convênio ou instrução enviada no registro do boleto. Fica o BANCO isento de qualquer responsabilização pela recusa do recebimento de boletos com diferença de valor, restando unicamente ao TCESP a responsabilidade de orientar o pagador quanto à quitação do boleto.

Parágrafo Quinto – O TCESP, ao autorizar o recebimento parcial do boleto, concorda com a manutenção do boleto em aberto nos sistemas do BANCO, que poderá ser pago quantas vezes forem necessárias até a sua quitação integral, responsabilizando-se pelas ações decorrentes da manutenção da situação do boleto em aberto até a data limite do pagamento.

Parágrafo Sexto – Recebimento com Divergência de Valor – Entende-se por “Recebimento com Divergência de Valor” a sistemática de recebimento que permite que o boleto seja recebido com valor diferente do registrado. A liquidação com diferença é efetivada quando o boleto é recebido por valor dentro dos limites mínimos e máximos de diferença definidos pelo TCESP. Os boletos liquidados dentro do percentual autorizado pelo beneficiário serão baixados por liquidação e não admitem questionamentos quanto à diferença de valor observada entre o registro de face e o autorizado para recebimento. A opção por esta sistemática de recebimento é incompatível com a sistemática “Recebimento Parcial de Boletos”.

Parágrafo Sétimo – O TCESP autoriza o BANCO, desde já, a proceder a devolução de recursos recebidos na liquidação de boletos que não atenderem aos limites mínimos e máximos estabelecidos sobre o valor de recebimento informados no momento do registro do boleto ou posteriormente por meio de instrução específica do TCESP, bem como a inibir o recebimento de boletos com valor que não se enquadre nos referidos limites mínimos e máximos, salvo quando houver autorização prévia e expressa do TCESP.

Parágrafo Oitavo – Recebimento em Contingência – Fica o BANCO isento de qualquer responsabilização pelo recebimento de boletos no regime de contingência estabelecido na Convenção da Cobrança, restando unicamente ao TCESP a responsabilidade de orientar o pagador quanto à quitação do boleto.

Parágrafo Nono – O recebimento dos boletos de pagamento de valor igual ou superior ao Valor de Referência (VRBoleto) definido pela Circular BCB nº3.598, de 6 de junho de 2012, ou por qualquer outra norma que venha a substituí-la, será processado por meio do Sistema de Transferência de Reservas (STR), respeitando-se os procedimentos e horários desse sistema de liquidação, de acordo com a legislação e na regulamentação vigentes.

Parágrafo Décimo – Na hipótese de concessão de *float* zero, o crédito em conta corrente referente aos boletos liquidados é feito no mesmo dia da sua liquidação e lançado com o histórico:

I – “624-COBRANCA” – indicando que o boleto foi liquidado no **BANCO** ou em outros bancos com trânsito de recursos no intradia pelo Sistema de Compensação de Cheques e Outros Papéis (COMPE), com disponibilidade imediata do recurso; ou,

II – “960-COBRANCA ADIANTAMENTO” – indicando que o boleto foi liquidado em outros bancos, com troca noturna de papéis na COMPE, e os respectivos créditos em conta no mesmo dia da liquidação do boleto ocorrem a título de adiantamento, estando sua utilização imediata sujeita à cobrança de encargos.

Parágrafo Décimo Primeiro – Caso os recursos do crédito com o histórico “960-COBRANCA” sejam utilizados no mesmo dia do seu crédito em conta corrente, haverá incidência de encargos equivalentes ao uso de cheque especial, se a conta estiver com o limite contratado e vigente, ou equivalentes aos encargos aplicados ao crédito emergencial concedido para cobertura do saldo devedor em conta corrente (adiantamento a depositante), conforme previsto no respectivo contrato de cheque especial e/ou no contrato de abertura de conta corrente. Não haverá incidência de encargos caso os recursos sejam utilizados para pagamento de documentos que transitem pela COMPE, como pagamento de boletos e emissão de DOC, ou que tenham o cumprimento de *float* interno do **BANCO** no repasse ao destinatário do crédito.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO CRÉDITO INDEVIDO

O **TCESP** autoriza o **BANCO**, desde já, a estornar ou bloquear valores recebidos indevidamente em sua conta de depósitos informada na Cláusula Segunda deste **CONTRATO**, relativo a crédito do serviço de cobrança bancária comprovadamente de outro convênio ou de créditos de origem espúria.

A contestação de estorno ou da realização de bloqueio de que trata este parágrafo, por parte do **TCESP**, poderá ser entendida como indício de tentativa de apropriação indevida de valores, ensejando, a critério do **BANCO**, a rescisão do **CONTRATO** e a adoção das medidas legais cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO COMPARTILHAMENTO

O Serviço de Compartilhamento consiste no repasse automático ao BENEFICIÁRIO ASSOCIADO – beneficiário destinatário do recurso de compartilhamento de percentual dos recursos provenientes da liquidação de boletos emitidos pelo **TCESP** conforme descrito na Cláusula Segunda neste **CONTRATO**. O **BANCO** fica isento de qualquer responsabilização pelo compartilhamento e distribuição de informações contidas no arquivo-retorno para Terceiros desde que exista autorização prévia e expressa do **TCESP** para tanto.

Parágrafo Primeiro – Os percentuais de rateio deverão ser truncados na segunda casa decimal.

Parágrafo Segundo – A prestação do Serviço de Compartilhamento fica condicionada a existência de conta corrente ativa no **BANCO** para cada beneficiário destinatário do recurso com o qual se deseja compartilhar, que deverão ser informadas neste **CONTRATO**.

Parágrafo Terceiro – O **TCESP** pagará tarifa ao **BANCO**, conforme disposto na Cláusula Segunda deste **CONTRATO**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO PROTESTO

O **BANCO** encaminhará ao cartório somente os boletos de cobrança para os quais o **TCESP** tiver expedido ordem formal de protesto, seja por meio eletrônico ou por comunicação escrita ao **BANCO**.

Parágrafo Primeiro – O **BANCO** reserva-se o direito de não protestar boleto que lhe seja confiado para cobrança em praças onde que não possua agências.

Parágrafo Segundo – Todas as despesas cartorárias e/ou não cartorárias necessárias à efetivação do protesto são de responsabilidade do **TCESP** e sua adimplência sujeita à prestação do serviço. Por mera liberalidade do **BANCO**, este pode pagar as referidas despesas inerentes ao protesto e estas, quando pagas pelo **BANCO**, serão ressarcidas mediante débito na conta corrente do **TCESP**, na data da existência de saldo disponível e suficiente, sendo as tentativas realizadas pelo número de vezes quanto necessárias ao seu ressarcimento, mesmo que parcialmente, pelo período de 6 (seis) meses a contar do fato gerador à primeira tentativa de débito. A ausência do ressarcimento dos valores desembolsados pelo **BANCO** acarretará a suspensão da prestação do serviço de protesto até o ressarcimento integral dos valores referentes aos procedimentos já realizados.

Parágrafo Terceiro – O **BANCO** age como mero mandatário ao prestar o serviço de cobrança de boletos, apresentando-os para protesto mediante a solicitação do **TCESP**, assumindo este as responsabilidades pecuniárias e legais inerentes à prestação do serviço solicitado. Não está o **BANCO** assumindo qualquer responsabilização derivada dos protestos, na qualidade de Apresentante aos Cartórios de Protestos.

Parágrafo Quarto – O **TCESP** assume o compromisso formal de comunicar formal e imediatamente ao **BANCO** sempre que receber ou negociar diretamente com o Pagador qualquer dos boletos colocados em cobrança, inclusive os negociados com o **BANCO** (descontados ou dados em garantia de operação de crédito), podendo a ausência dessa comunicação dar causa à rescisão automática do presente **CONTRATO**, com a suspensão total dos serviços ofertados, sem prejuízo na responsabilidade sobre as despesas e repercussões legais oriundas de serviços já prestados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA NEGATIVAÇÃO

O **TCESP** poderá optar pela utilização do serviço de negativação, o que corresponderá ao envio do boleto de cobrança do pagador inadimplente para empresas de negativação, disponibilizadas pelo **BANCO**, com o intuito de incluir pagadores com boletos vencidos no cadastro de inadimplentes.

Parágrafo Primeiro – O **TCESP** será responsável por cadastrar o prazo em que o pagador inadimplente será encaminhado à empresa de negativação, após o vencimento do boleto. Este prazo poderá ser alterado previamente à inclusão no cadastro de inadimplentes, mediante registro de instrução no BB Digital PJ.

Parágrafo Segundo – O **BANCO** enviará solicitação de exclusão de registro de pagador, sempre que ocorrer instrução no boleto, caracterizando alteração na dívida.

Parágrafo Terceiro – O **BANCO** encaminhará às empresas de negativação, somente os boletos para os quais a **TCESP** tiver expedido instrução de negativação, seja por meio eletrônico ou por comunicação escrita ao **BANCO**.

Parágrafo Quarto – O pagador inadimplente será notificado pela empresa de negativação, desde que possua CEP válido nos sistemas dos Correios. Após o recebimento da comunicação, o pagador terá até 20 dias corridos para efetuar o pagamento do boleto. Caso o pagamento não seja efetivado, o pagador será incluído no cadastro de inadimplentes para consulta ao mercado.

Parágrafo Quinto – O TCESP definirá quando do registro do boleto ou em parâmetro definido no convênio de cobrança, se na liquidação serão ou não acrescidos encargos.

Parágrafo Sexto – O BANCO reserva-se o direito de não negativar pagador cujo boleto lhe seja confiado para cobrança.

Parágrafo Sétimo – Pelo serviço de negativação, o BANCO cobrará do TCESP a tarifa de inclusão e exclusão no cadastro de inadimplentes. Fica estabelecido ainda que:

I. O serviço de negativação será prestado somente após o débito das respectivas tarifas na conta do TCESP, indicada no convênio de Cobrança.

II. No caso de não haver saldo suficiente em conta de depósitos do TCESP, o serviço não será prestado. Para novo pedido de negativação o TCESP deverá fazer nova solicitação de negativação.

Parágrafo Oitavo – Após a negativação do pagador, o prazo limite de recebimento do boleto será alterado automaticamente para 1.770 dias, sendo que dentro deste prazo, o pagador poderá acessar o site do BANCO, atualizar o boleto vencido, digitando os dados indicados na correspondência que lhe foi enviada pela empresa de negativação, e efetuar a liquidação do boleto em qualquer banco.

Parágrafo Nono – O BANCO agirá como mero mandatário para a cobrança de boletos, encaminhando-os ao agente negativador por conta e risco do TCESP, não assumindo qualquer responsabilização derivada dos registros no cadastro de inadimplentes. Esclarece ainda que:

I. Não caberá qualquer responsabilidade ao BANCO pela não prestação do serviço de negativação, quando da ausência de informações mínimas exigidas, a serem definidas e cadastradas pelo próprio TCESP, tanto no momento da contratação do serviço quanto na inclusão de pagadores para negativação.

Parágrafo Décimo – O TCESP assume o compromisso de comandar a instrução de cancelar negativação imediatamente, por meio eletrônico, sempre que receber ou negociar diretamente com o Pagador qualquer dos boletos colocados em cobrança, inclusive os negociados com o BANCO (descontados ou dados em garantia de operação de crédito), sendo que não caberá ao BANCO qualquer responsabilidade caso o TCESP não comande manualmente o cancelamento da negativação de dívida já liquidada, gerando prejuízos de qualquer espécie para o pagador.

Parágrafo Décimo Primeiro – O TCESP tem ciência que o BANCO não deverá ser responsabilizado caso a notificação aos pagadores não seja entregue pelas empresas de negativação dentro do prazo estabelecido pelo TCESP, por motivo de força maior (greve dos correios, desastres naturais entre outros).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O BANCO enviará ao TCESP, no dia seguinte ao do processamento dos arquivos enviados, todas as ocorrências referentes ao boleto em cobrança, devendo o TCESP acompanhar, diariamente, todas as ocorrências de processamento mencionadas no arquivo-retorno repassadas pelo BANCO, podendo a ausência desse procedimento dar causa à resilição automática do presente CONTRATO, com a suspensão total dos serviços ofertados.

Parágrafo Único – A título meramente informativo e precário, o BANCO poderá disponibilizar os dados relativos ao recebimento dos boletos no mesmo dia dos respectivos pagamentos, sem prejuízo de obrigação do TCESP de confirmar a efetiva liquidação dos boletos por meio de arquivo retorno, nos termos do caput desta cláusula. O BANCO fica isento de quaisquer responsabilidades pelo uso inadvertido de tais informações como se correspondessem à própria liquidação dos boletos, pelo TCESP.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA GUARDA DE DOCUMENTOS

O TCESP assume a responsabilidade de manter sob sua guarda a documentação comprobatória da legitimidade da transação (venda, entrega do bem, prestação de serviço, oferta de um produto ou serviço, convite de associação ou proposta de contrato civil), referente ao boleto enviado ao BANCO, para cobrança na qualidade de mandatário.

Parágrafo Primeiro – O TCESP obriga-se, ainda, ao seguinte:

I. Apresentar ao BANCO o boleto e demais documentos relativos à cobrança, todas as vezes em que lhe forem solicitados, inclusive para a finalidade de protesto, no prazo máximo de cinco dias;

II. Guardar a documentação comprobatória da higidez da dívida em cobrança entre o Pagador e o Beneficiário que ampare a emissão do boleto de cobrança pelo prazo definido em Lei, bem como exibi-la quando, onde e sempre for exigida.

Parágrafo Segundo – Pelo presente instrumento, fica instituída a figura do Fiel Depositário de comum acordo entre TCESP e BANCO, cuja responsabilidade é assumida pela(s) pessoa(s) que assina(m) esse CONTRATO em nome do TCESP e que possuam poderes constituídos para este fim, bem como seus sucessores ou herdeiros, que permanece(m) responsável(eis) no que diz respeito às obrigações constituídas no caput e nos parágrafos primeiro e segundo da presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE DO TCESP

O TCESP assume neste ato, de maneira irrevogável e irretroatável, total e integral responsabilidade por quaisquer perdas e danos, pessoais, morais ou materiais sofridos pelo BANCO, em razão do descumprimento das obrigações assumidas no presente instrumento, inclusive por ação ou omissão de seus empregados ou prepostos.

Parágrafo Primeiro – O TCESP é responsável pelos dados informados ao BANCO, pela exatidão e legitimidade dos boletos, pelas instruções de cobrança e pela observância dos procedimentos descritos neste instrumento.

Parágrafo Segundo – Da Isenção de Responsabilidade – O BANCO não poderá ser responsabilizado nas seguintes situações:

I. Falha no equipamento do TCESP ou de terceiro autorizado que provoque atraso ou impeça o envio de dados para registro de boleto ou instrução de cobrança para o BANCO;

II. Ocorrência de erro de processamento decorrente de informação incompleta e/ou inexata fornecida pelo TCESP ou por terceiro autorizado;

III. Prejuízo decorrente de extravio, inutilização ou atraso na entrega de boleto de cobrança provocado pelo serviço postal;

IV. Não recebimento de juros de mora, comissão de permanência ou qualquer outro encargo moratório de boleto pago em cartório;

V. Recusa de recebimento com diferença de valor, quando o TCESP não enviar as informações ao BANCO;

VI. Atraso na entrega de boleto de cobrança decorrente do envio tardio pelo TCESP de informação necessária à sua emissão, ou seja, envio em prazo inferior a 20 (vinte) dias da data de vencimento do boleto;

- VII. Prejuízo de qualquer natureza ou eventual reclamação de pagador, decorrente do envio, pelo **TCESP**, de boleto para cobrança em duplicidade ou em atraso;
- VIII. Prejuízos de qualquer natureza ou eventual reclamação de pagador decorrente da cobrança indevida pelo **TCESP** das tarifas e despesas mencionadas na Cláusula Segunda, Parágrafo Quinto, deste instrumento;
- IX. Atraso na execução de protesto de boleto encaminhado ao cartório;
- X. Por toda e qualquer mensagem com seu respectivo conteúdo, inserida nos boletos de pagamento emitidos pelo **TCESP**.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA MULTA

O **BANCO** aplicará, ao **TCESP**, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando houver descumprimento de obrigação contida nas condições específicas para utilização do serviço de boleto de pagamentos previstas nas presentes Cláusulas deste **CONTRATO**.

Parágrafo Primeiro – Considera-se descumprida a obrigação por parte do **TCESP** quando esta não exibir a autorização prévia para emissão de boleto de proposta ou a documentação que comprove a higidez da dívida em cobrança no prazo de 2 (dois) dias úteis, sempre que solicitado pelo **BANCO**, contados do recebimento do pedido de solicitação, ou se, em razão da falta de autorização do débito, ocorrer cobrança indevida na conta corrente, poupança ou cartão de crédito do cliente debitado ou se questionado pelo pagador ou ainda pelos órgãos reguladores e/ou fiscalizadores competentes.

Parágrafo Segundo – O **TCESP** será notificada pelo **BANCO** acerca do descumprimento da obrigação disposta nas condições específicas para Cobrança previstas nas presentes Cláusulas deste **CONTRATO**.

Parágrafo Terceiro – A multa será devida e exigível a partir da data de recebimento da notificação, inclusive, pelo valor acima estipulado, devendo ser paga em até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento dessa notificação.

Parágrafo Quarto – Caso não comprovado o pagamento ao **BANCO** no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a cobrança da multa poderá ser efetivada por meio de débito em conta do **TCESP**, o que fica, desde já, expressamente autorizado pelo **TCESP**.

SEÇÃO III – CONDIÇÕES COMUNS FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO CONTRATO

As disposições deste **CONTRATO** são independentes. Caso umas das disposições do presente termo seja considerada inválida, ilegal ou inaplicável, tal nulidade ou inaplicabilidade não afetará ou invalidará as demais disposições que permanecerão plenamente válidas e vigentes, devendo a disposição declarada nula ou inaplicável ser substituída por outra que conduza as **PARTES** aos mesmos resultados econômicos e jurídicos almejados.

Parágrafo Primeiro – Cada uma das **PARTES**, nos termos deste **CONTRATO**, responderá isoladamente por suas obrigações civis, trabalhistas, previdenciárias e tributárias, não importando o presente na criação de qualquer vínculo societário, empregatício, associativo de representação ou consórcio entre as **PARTES**, seus sócios, afiliadas, controladas e/ou respectivos funcionários e/ou colaboradores, sendo expressamente excluídas quaisquer presunções de solidariedade entre ambas no cumprimento de suas obrigações.

Parágrafo Segundo – As **PARTES** concordam que cada uma delas é parte autônoma e independente, e que uma, em relação à outra, não será considerada empregada, agente, distribuidora ou representante.

Parágrafo Terceiro – Nenhuma cláusula, termo ou condição deste **CONTRATO** poderá ser interpretado como obrigação ou promessa de repartição ou compartilhamento de receita, lucros, ou qualquer outra forma de contraprestação que não o expressamente previsto neste instrumento.

Parágrafo Quarto – A omissão ou tolerância das **PARTES** em exigirem o estrito cumprimento das atribuições previstas neste **CONTRATO** não constituirá novação ou renúncia, nem afetará os seus direitos, constituindo mera liberalidade que não impedirá a **PARTE** tolerante de exercer seus direitos a qualquer tempo, obrigando as **PARTES** e respectivos sucessores.

Parágrafo Quinto – No caso de encerramento do **CONTRATO**, será exigido o total dos valores devidos, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA CESSÃO DE DIREITOS

Nenhuma das **PARTES** poderá ceder seus direitos ou obrigações relativas a este **CONTRATO** a qualquer pessoa sem o prévio e expresso consentimento da outra **PARTE**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS NOTIFICAÇÕES E ATENDIMENTOS

Todos os avisos, notificações, solicitações, requisições e comunicações a serem efetuados em virtude deste instrumento deverão ser efetuados por escrito e entregues à outra **PARTE** em mãos ou por e-mail institucional, informados/atualizados nos canais oficiais do **BANCO**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS PRÁTICAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, AO FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA E À CORRUPÇÃO

O **TCESP**, por si e por seus representantes, obriga-se a conduzir suas práticas comerciais, durante a consecução deste **CONTRATO**, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, incluindo a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), assim como o Decreto Federal nº 11.129/2022, que regulamenta a referida lei; as Leis nº 9.613/1998 e nº 12.683/2012 (Leis Antilavagem de Dinheiro); e a Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo).

Parágrafo Primeiro – As **PARTES** e seus representante não devem prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente, do governo ou de entidades públicas ou para assegurar qualquer vantagem indevida ou direcionar negócios para qualquer pessoa. O **TCESP** declara conhecer e respeitar:

I. O Código de Ética do **BANCO**, em especial as regras relacionadas a presentes, brindes, hospitalidade, favores e situações que configurem conflitos de interesses, contidas no Código de Ética, disponível no site de Relações com investidores, no endereço <https://ri.bb.com.br/o-banco-do-brasil/etica/> ;

II. O Programa de *Compliance* do **BANCO**, composto por orientadores fundamentados em princípios e normas internacionais, que têm como objetivo prevenir, detectar e corrigir práticas inadequadas em atividades operacionais e de negócios da instituição, disponível no site de Relações com Investidores no endereço <https://ri.bb.com.br/governanca-e-sustentabilidade/governanca-sodigos-indicadores-e-compliance/> ;

III. A Política Específica de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo, ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa e à Corrupção do **BANCO**, em especial no que se refere a qualquer tipo de pagamento de facilitação ou promessa de vantagem, com o objetivo de acelerar um determinado processo, disponível em <https://ri.bb.com.br/governanca-e-sustetabilidade/estatuto-e-politicas/>;

IV. A legislação brasileira ou estrangeira anticorrupção, não utilizando negócio realizado com ou pelo **BANCO**, como meio para cometimento de qualquer ato ilícito, inclusive contra o próprio **BANCO**.

Parágrafo Segundo – O **TCESP** compromete-se, ainda, a:

I. Comunicar imediatamente ao **BANCO**, na ciência de situação que viole as normas previstas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula;

II. Concorde que, em caso de descumprimento do disposto nesta cláusula e/ou inclusão do **TCESP** no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro de Entidades Privativas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM), no Cadastro Nacional das Empresas Punidas (CNEP) e/ou em listas restritivas emitidas por organismos nacionais ou internacionais, o **BANCO** poderá interromper ou considerar vencido antecipadamente este **CONTRATO** ou outros instrumentos relacionados à **TCESP** ou ao seu Grupo Empresarial, sem necessidade de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial e sem que isso acarrete-lhe qualquer dever de indenizar;

III. Manter os dados cadastrais atualizados, informando ao **BANCO**, quando solicitado, ou sempre que houver qualquer alteração, os dados de faturamento bruto anual, composição societária, representantes ou mandatários, patrimônio, telefone, endereço comercial e eletrônico, isenções tributárias, quando for o caso, bem como apresentar os respectivos comprovantes e documentos de identificação e de constituição apresentados na abertura da(s) conta(s);

IV. Não utilizar o relacionamento com o **BANCO**, ou eventual assistência creditícia concedida ou intermediada, como meio para infração às leis mencionadas no caput ou qualquer outra legislação antilavagem de dinheiro, antiterrorismo e anticorrupção que venha a substituí-las;

V. Proibir ou reforçar a proibição de que qualquer pessoa ou organização que haja em seu nome, seja como representante, agente, mandatária ou sob qualquer outro vínculo, utilize qualquer meio imoral ou antiético nos relacionamentos com funcionários do **BANCO**;

VI. Não fraudar, tampouco manipular o equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO** celebrado com o **BANCO**, não criar pessoa jurídica de modo fraudulento ou irregular pela celebrar o **CONTRATO** e não movimentar recursos por meio de conta corrente anônima ou vinculada a titulares fictícios;

VII. Apoiar e colaborar com o **BANCO** e demais órgãos, entidades ou agentes públicos em qualquer apuração de suspeita de irregularidades e/ou violação da lei, sempre em estrito respeito à legislação vigente.

Parágrafo Terceiro – Qualquer descumprimento, por qualquer das **PARTES**, dos termos das leis e normas contidos nesta cláusula, em qualquer um dos aspectos, ensejará a rescisão motivada imediata deste **CONTRATO**, independentemente de qualquer notificação, sem prejuízo da apuração de eventuais perdas e danos sofridos pela **PORTE** prejudicada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O **BANCO** não poderá ser responsabilizado, em qualquer hipótese, esteja ela descrita ou não neste **CONTRATO**, por falhas nos serviços prestados pelo **TCESP** aos seus Usuários Finais.

Parágrafo Primeiro – O **TCESP** isenta o **BANCO** pela responsabilidade de qualquer violação que tenha causado das disposições deste **CONTRATO** e/ou legislação aplicável à proteção dos dados acessados e/ou recebidos por meio da API BB.

Parágrafo Segundo – Caso o **BANCO** seja obrigado administrativamente ou judicialmente, a indenizar qualquer Usuário Final por quaisquer danos decorrentes do uso indevido da API BB, causados por si ou seus prepostos e representantes legais, o **TCESP** se compromete a ressarcir integralmente tudo quanto for pago pelo **BANCO** a esse título.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Todas as controvérsias existentes e que vierem a existir entre as **PARTES** que digam respeito a este **CONTRATO** deverão ser dirimidas de forma amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa fé, por um período não superior a 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesse. Esgotado o prazo de 20 (vinte) dias corridos, restam válidas, aplicáveis e exigíveis as disposições previstas na Cláusula Vigésima Terceira – “DA RESPONSABILIDADE CIVIL”.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA VIGÊNCIA

O presente **CONTRATO** terá vigência de 60 (sessenta) meses a contar da data da assinatura aposta neste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA MANUTENÇÃO, DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Ocorrendo o encerramento desse **CONTRATO** pelo decurso do prazo de vigência, por rescisão ou por denúncia, e havendo boletos ainda a serem liquidados, fica ajustado que as obrigações e responsabilidades de cada partícipe, assumidas até então, permanecerão inalteradas, até a integral liquidação ou baixa dos boletos, devendo o **TCESP** não registrar ou emitir novos boletos a partir da data do encerramento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA RESPONSABILIZAÇÃO DO TCESP

O **TCESP** é responsável pelos prejuízos (despesas e/ou ônus e/ou reparações) eventualmente imputadas ao **BANCO**, em face de descumprimento das obrigações contratuais pelo **TCESP**. Em decorrência, o **TCESP** deverá ressarcir o **BANCO** por quaisquer prejuízos (despesas e/ou ônus e/ou reparações) que o **BANCO** vier a sofrer por conta de ações judiciais/administrativas movidas por Clientes e/ou BCB, Órgãos de Defesa do Consumidor e/ou Órgão Reguladores, onde a condenação tiver como causa o referido descumprimento contratual pelo **TCESP**.

Parágrafo Primeiro – Os ressarcimentos de que tratam esta cláusula deverão ser realizados pelo **TCESP** em até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da comprovação do pagamento pelo **BANCO** do referido prejuízo (despesas e/ou ônus e/ou reparações), mediante débito em conta corrente do **TCESP**, débito esse desde já autorizado pelo **TCESP**. Em caso de inexistência de saldo suficiente para o referido débito, incidirá juros de 12% (doze por cento) ao ano e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do principal, acrescido de encargos, até a efetiva realização do ressarcimento.

Parágrafo Segundo – O **TCESP** declara conhecer e compromete-se a respeitar o Código de Ética, as Normas de Conduta, o Programa de Integridade e a Política Específica de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e à Corrupção do **BANCO**, conforme previsto na Cláusula Vigésima Segunda.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de mora, a **TCESP** pagará juros de 12% (doze por cento) ao ano e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do principal, acrescido de encargos, até o efetivo pagamento.

Parágrafo Único – A permanência na condição de inadimplência por mais de 30 dias ensejará na rescisão automática do **CONTRATO**, sem a necessidade de prévio aviso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA RESILIÇÃO

É facultado a qualquer das **PARTES** denunciarem o **CONTRATO**, mediante prévio aviso, com antecedência mínima de 10 (dez), sem qualquer ônus, ficando assegurada a conclusão das tarefas iniciadas anteriormente à comunicação.

Parágrafo Único – No caso de utilização de finalidade/forma diversa da solicitada no cadastramento do **CONTRATO** ou utilização do **CONTRATO** para operacionalização de serviços de ou para terceiros, o **BANCO** poderá resilir o **CONTRATO** com a **TCESP**, sem qualquer ônus.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO

Além das hipóteses previstas nas demais cláusulas deste **CONTRATO**, Anexos ou em lei, o presente **CONTRATO** poderá ser rescindido, mediante notificação formal, por ambas as **PARTES**, nas seguintes hipóteses:

- I. Descumprimento de legislação ou normas regulatórias aplicáveis às **PARTES** ou ao presente **CONTRATO**, que impeça ou impossibilite a continuidade da sua execução.
- II. Se qualquer lei, ato normativo e/ou administrativo entrar em vigor e tiver o efeito de tornar a execução do objeto deste acordo impraticável ou de impossível execução sob o ponto de vista legal.
- III. Prática, por qualquer das **PARTES**, de atos lesivos à Administração Pública Nacional ou Estrangeira.
- IV. Inclusão de qualquer das **PARTES** no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (portaltransparencia.gov.br/ceis) e/ou no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM (portaltransparencia.gov.br/cepim) e/ou no Cadastro Nacional das Empresas Punidas - CNEP (portaltransparencia.gov.br/cnep).
- V. Recebimento pelas **PARTES** de sanção pela prática de ato tipificado no artigo 5º, caput e incisos, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção).
- VI. Se a **TCESP** for submetida a processo de liquidação extrajudicial, liquidação ordinária ou falência ou tiver falência ou insolvência civil requerida ou por qualquer motivo o conveniente encerrar suas atividades.
- VII. Se a conta corrente de depósitos da **TCESP** for encerrada por qualquer motivo, sem indicação de conta substituta.
- VIII. Se a **TCESP** sofrer ação judicial ou procedimento fiscal capaz de colocar em risco o cumprimento das obrigações aqui assumidas.
- IX. Se a **TCESP**, diretamente, ou através de prepostos ou mandatários, prestar ao **BANCO** informações incompletas ou alteradas, inclusive através de documento público ou particular de qualquer natureza e/ou deixar de prestar informações que, se do conhecimento do **BANCO**, poderiam alterar seus julgamentos e/ou avaliações.
- X. Se a **TCESP** deixar de efetuar o pagamento ou descumprir qualquer obrigação principal ou acessória assumida neste instrumento ou em outros que porventura tiver firmado ou vier a firmar com o **BANCO** ou qualquer uma de suas subsidiárias, ainda que figure como codevedor, fiador ou avalista.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DO FORO

Para dirimir quaisquer questões decorrentes do **CONTRATO**, não resolvidas na esfera administrativas, será competente o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura decorrentes da execução deste contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DO REGISTRO

E assim, por estarem as **PARTES** justas e acertadas, firmam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, juntamente com as 02 (duas) testemunhas abaixo, declarando conhecer todas as cláusulas do presente.

ANEXO I**TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

Ao assinar o **CONTRATO**, o **TCESP** compromete-se a cumprir integral e irrestritamente o presente “**Anexo I – Tratamento de Dados Pessoais**” (“Anexo I”), que estabelece as regras de privacidade e tratamento de dados pessoais a serem observadas no âmbito do **CONTRATO**, em observância a legislação em vigor.

1. Definições

1.1. Para o entendimento e interpretação do **CONTRATO** e seus Anexos são adotadas as seguintes definições e respectivos significados, que podem ser utilizados tanto no singular quanto no plural:

Autoridade Nacional ou ANPD: significa a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ou órgão da administração pública que venha a substituí-la.

Controladora: refere-se à **PARTE** que determina as finalidades e os meios de Tratamento;

Dado Pessoal: refere-se a qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (“Titular”). É considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social dessa pessoa singular;

Dado Pessoal Sensível ou Dados Pessoais Sensíveis: refere-se a dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Incidente de Dados: qualquer acesso, aquisição, uso, modificação, divulgação, perda, destruição ou dano acidental, ilegal ou não autorizado de Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis;

Leis de Proteção de Dados e/ou Lei de Dados Aplicáveis: significa toda e quaisquer legislações e normas regulatórias, inclusive aquelas emitidas pela Autoridade Nacional, aplicáveis aos Tratamentos de Dados Pessoais realizados por cada **PARTE** e seus Representantes no âmbito do **CONTRATO** e que seja aplicável à **PARTE**;

Terceiros Autorizados: significam as Afiliadas, Representantes, agentes autorizados e terceiros, controladores, operadores, sub operadores que contratados e/ou representando uma das **PARTES**, realizem o tratamento de dados pessoais relacionados ao presente **CONTRATO**;

Tratamento: refere-se a qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre os Dados Pessoais ou sobre conjuntos de Dados Pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registro, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição;

“Titular” ou “Titulares”: pessoa natural a quem se referem os Dados Pessoais que são objeto das atividades de tratamento realizadas pelas **PARTES** no âmbito deste **CONTRATO**.

1.2. Os termos iniciados em maiúsculo que não possuam definição específica neste Anexo I têm o significado que lhe é atribuído no **CONTRATO**.

2. Das Condições dos Tratamentos de Dados Pessoais

2.1. As **PARTES** reconhecem que, como parte da execução do **CONTRATO** tratam Dados Pessoais, conforme definido na Lei Geral de Proteção de Dados, na qualidade de Controladores Singulares, adotando as melhores práticas para preservar o direito à privacidade dos Titulares de Dados Pessoais e dar cumprimento às regras e princípios previstos na LGPD.

2.2. A **PARTES** reconhecem que os Tratamentos realizados por cada uma em razão de outra relação jurídica mantida com o Titular de Dados Pessoais são independentes dos Tratamentos realizados ao amparo deste **CONTRATO**, e que, de nenhuma forma, limitam, restringem, anulam ou impedem os Tratamentos decorrentes de outras relações mantidas por cada **PARTE** com os Titulares de Dados Pessoais.

2.3. Na qualidade de Controlador Singular, cada **PARTE** obriga-se, inclusive por seus Terceiros Autorizados, com os seguintes termos:

- i. tratar os Dados Pessoais apenas para fins lícitos, legítimos e expressamente informados aos Titulares de Dados, com fundamento em, pelo menos, uma das hipóteses de previstas na LGPD;
- ii. adotar as melhores práticas e medidas tecnológicas e físicas adequadas ao risco do tratamento e natureza dos dados pessoais envolvidos, a fim de cumprir as regras e princípios previstos nas Leis de Dados Aplicáveis e proteger os dados pessoais tratados contra, inclusive, mas não se limitando a, alteração, divulgação ou acesso não autorizado e outras formas de tratamento de dados pessoais ilícitas;
- iii. assegurar que os Dados Pessoais compartilhados com a outra **PARTE** foram obtidos de maneira lícita, diretamente do titular de dados pessoais ou a partir de base de dados pública ou privada, e que o compartilhamento e suas finalidades foram informados aos Titulares de Dados Pessoais e foram obtidos todos os consentimentos e autorizações legais necessárias exigidas por lei, quando for o caso;
- vi. assegurar em relação aos seus Terceiros Autorizados, que cumpram com as obrigações previstas no **CONTRATO**, com a observância, no mínimo, dos mesmos critérios de segurança e confidencialidade previstos na Leis de Dados Aplicáveis e no **CONTRATO** e respectivos Anexos;
- v. responsabilizar-se, na medida e limite previsto no **CONTRATO** e/ou na Lei de Dados Aplicáveis aos Tratamentos realizados, incluindo os Tratamentos realizados por seus Terceiros Autorizados, pelas perdas e danos comprovadamente causados à outra **PARTE**, ao Titular dos Dados ou a terceiros, conforme o caso;
- vii. encaminhar respostas em prazo razoável, conforme determinado nas Leis de Dados Aplicáveis, aos Titulares dos Dados e somente em relação aos Tratamentos realizados como Controlador Singular, por si ou por quaisquer dos seus Terceiros Autorizados, esclarecendo que os demais Tratamentos realizados pela outra **PARTE** como Controlador Singular deverão ser solicitados diretamente a ela;
- viii. observar as Leis de Dados Aplicáveis e ser transparente ao Titular de Dados Pessoais caso seja necessário realizar a transferência internacional dos Dados Pessoais tratados do **CONTRATO**;
- ix. garantir o cumprimento de suas obrigações com relação à segurança, notificações de Incidentes de Dados Pessoais, avaliações de impacto e consultas com autoridades ou órgãos de supervisão, observando, inclusive, as regras previstas neste Anexo e no **CONTRATO**;

x. notificar a outra **PARTE** Controladora, em 24 (vinte e quatro) horas, ao tomar conhecimento de qualquer Incidente de Dados Pessoais que envolva os Dados Pessoais tratados no **CONTRATO**, observando os procedimentos previstos neste Anexo.

2.4. Após o compartilhamento de dados pessoais de uma **PARTE** a outra **PARTE**, quando for necessário, esta assumirá a função de Controlador Singular na medida de suas responsabilidades, para tratamento dos referidos Dados Pessoais, conforme as suas atribuições previstas no presente **CONTRATO**.

3. Incidente de Dados

3.1. Cada **PARTE** deverá elaborar/possuir um plano escrito e estruturado para casos de Incidentes de Dados Pessoais, cujo plano de resposta deverá conter, no mínimo, notificação à outra **PARTE**, no prazo máximo de 24 horas contados da ciência do Incidente de Dados, na qual conste, quando couber: (i) data e hora do Incidente; (ii) data e hora em que a **PARTE** tomou ciência do Incidente de Dados; (iii) relação dos tipos de dados afetados pelo Incidente de Dados; (iv) número de Titulares de Dados afetados (volumetria do Incidente) e, se possível, a relação destes Titulares de Dados; e (v) descrição das possíveis consequências do Incidente de Dados.

3.2. Na hipótese de a **PARTE** notificante não dispor das informações relacionadas na disposição 3.1 acima, a notificação deverá ser enviada contendo todas as informações disponíveis ao momento do conhecimento do Incidente de Dados. As informações complementares deverão ser enviadas imediatamente, tão logo disponíveis, podendo as **PARTES** definirem prazos e os demais conteúdos necessários.

3.3. A **PARTE** que for Controlador Singular dos Dados Pessoais afetados pelo Incidente de Dados deverá:

- i. notificar os Titulares de Dados afetados, quando couber;
- ii. notificar a autoridade competente, quando couber;
- iii. adotar um plano de ação que pondere os fatores que levaram ao Incidente de Dados e implementar medidas que assegurem sua não reincidência.

3.4. A **PARTE** afetada pelo Incidente de Dados não poderá fazer nenhum anúncio, comunicado ou admissão pública sobre o Incidente de Dados que faça referência à outra **PARTE**, aos Titulares, clientes, Usuários Finais e/ou Terceiros Autorizados, sem o consentimento prévio por escrito da outra **PARTE**.

4. Disposições Gerais

4.1. As **PARTES** declaram, individualmente, que não têm nenhuma razão para acreditar que as Leis de Dados Aplicáveis e/ou instrumentos ou acordos formalizados com seus Terceiros Autorizados impeçam-nas de cumprir as obrigações e compromissos assumidos neste Anexo e/ou **CONTRATO**.

4.2. O **BANCO** se reserva o direito de alterar o presente Anexo a qualquer tempo, incluindo, mas sem se limitar, em razão de quaisquer alterações nas Leis de Proteção de Dados, regulamentos ou recomendações da Autoridade Nacional resultarem no descumprimento das Leis de Proteção de Dados Pessoais, em relação aos tratamentos de Dados Pessoais realizadas sob este **CONTRATO**.

4.3. Caso uma das **PARTES** seja demandada por qualquer pessoa, autoridade ou entidade, pública ou privada, em razão de Incidente de Dados que estavam sob tratamento e/ou armazenamento de outra **PARTE** Controlador Singular e/ou do respectivo Terceiro Autorizado, fica garantido ao outro Controlador o direito de denúncia da lide, nos termos do artigo 125, II, do Código de Processo Civil.

4.4. Caso qualquer disposição deste Anexo for considerada ilegal, inexecutável ou inválida, devido a questões legais ou outras razões, as demais disposições continuarão plenamente válidas e em vigor.

5. Disposições Finais

5.1 Todos os avisos, notificações, solicitações, requisições e comunicações a serem efetuados pelo **TCESP** ao **BANCO** em razão do presente Anexo I deverão ser efetuados por escrito e entregues ao **BANCO** em mão ou por e-mail institucional informado e atualizado nos canais oficiais do **BANCO**.

5.2. Este Anexo I é parte integrante e indissociável do **CONTRATO**, vinculando-se a todas as suas disposições e efeitos. O **BANCO** se reserva o direito de alterar as disposições deste Anexo I, que serão publicadas e consolidadas na forma prevista no **CONTRATO**.

5.3. Todas as disposições deste Anexo I deverão ser interpretadas em conformidade com as disposições do **CONTRATO**, e prevalecem em caso de divergência ou conflito com as disposições do **PARTES**, salvo se disposto de forma contrária.

ANEXO II**TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO****CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CONTRATADA: BANCO DO BRASIL S.A.****CONTRATO Nº 31/2025****PROCESSO SEI Nº 0002359/2025-88****OBJETO: Contrato de prestação de serviços de arrecadação de receitas públicas, mediante cobrança bancária de boletos.**

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- a) o ajuste acima referido, seus aditamentos, bem como o acompanhamento de sua execução contratual, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCE-SP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (DOE-TCESP), em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) as informações pessoais dos responsáveis pelo Contratante e interessados estão cadastradas no módulo eletrônico do “Cadastro Corporativo TCE-SP – CadTCESP”, nos termos previstos no artigo 2º das Instruções nº 01/2020, conforme “Declaração(ões) de Atualização Cadastral” anexa(s);
- e) é de exclusiva responsabilidade da Contratada manter seus dados sempre atualizados.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

CONTRATANTE

Carlos Eduardo Corrêa Malek - Diretor do Departamento Geral de Administração

E-MAIL INSTITUCIONAL: cmalek@tce.sp.gov.br

CONTRATADA

Ricardo Bacci Acunha - Gerente Geral do Escritório Setor Público São Paulo/SP

E-MAIL INSTITUCIONAL: bacci@bb.com.br



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bacci Acunha, Gerente Geral**, em 23/06/2025, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO CORRÊA MALEK, Diretor Técnico de Departamento**, em 30/06/2025, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1197439** e o código CRC **81EBBF40**.